

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

LUIZ HENRIQUE DA SILVA FRANÇA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS-SOLDADO: a
necessidade de uma legislação mais criteriosa e condizente com a
proteção constitucional e estatutária**

CARUARU

2020

LUIZ HENRIQUE DA SILVA FRANÇA

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS-SOLDADO: a
necessidade de uma legislação mais criteriosa e condizente com a
proteção constitucional e estatutária**

Trabalho de conclusão do curso de graduação em Bacharelado em Direito, da Faculdade de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA, sob orientação da Prof^a. Mestranda Kézia Lyra.

**CARUARU
2020**

RESUMO

O presente trabalho aborda a proteção integral das crianças soldado à luz da carência do estabelecimento de uma legislação mais criteriosa e condizente com a proteção sob uma ótica constitucional e estatutário. Nesse sentido, demonstra que historicamente as crianças e adolescentes não possuíam aparatos normativos específicos relativos à proteção. Ao discorrer acerca do uso de crianças-soldado na América Latina, se pôde observar que a presença do referido grupo é um fenômeno ainda presente, a exemplo de países como o Brasil e Colômbia. Guerrilhas e grupos paramilitares recrutam crianças e adolescentes para a guerra. Ademais, muitos jovens têm seu ingresso nos referidos grupos, em decorrência de encontrarem neles uma proteção utópica e a única forma de praticar uma atividade laborativa, todavia ilícita, para superar a escassez empregos formais. Fatores oriundos da crise de cunho econômico, político, social e cultural acabam por impossibilitar o acesso aos direitos da infância e juventude e determinam tais práticas inconstitucionais. Nos primórdios do século XX, Portugal fora o primeiro país a estabelecer uma normativa específica, intitulada como: Lei de Proteção à Infância, em 1911. Além disso, diversos foram os esforços internacionais na busca pela extensão dos direitos humanos. Embora houvessem avanços internacionais nesse contexto, muitas lacunas existiam e as normas eram ineficazes às crianças-soldado, as quais denotam-se como objetivo dessa pesquisa. A proteção direcionada às crianças e adolescentes, no Brasil, teve início a partir de 1988, com a Constituição da República Federativa, seguida do estabelecimento da Convenção Sobre os Direitos da Criança e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalta-se que, até o final da década de 1980, no país, as crianças e adolescentes não eram consideradas como sujeitos de direitos. Em consonância, o arcabouço constitucional e estatutário, no tangente à garantia de proteção integral a este grupo, teve como elemento fundante os documentos e normativas internacionais. Conclui-se que, poucas pessoas têm conhecimento, mas a utilização de crianças-soldado é um problema comum, presente em quase todo o planeta e que merece um olhar reflexivo e humanista, a fim de que sejam realizados esforços estatais e sociais para o devido enfrentamento.

PALAVRAS-CHAVE: Criança Soldado; Sujeitos Vulneráveis; Normatização Internacional Frágil; Brasil.

RESUMEN

El presente trabajo aborda la protección integral de los niños soldados a la luz de la falta de establecimiento de una legislación más detallada como corresponde a la protección bajo una óptica constitucional y estatuario. En este sentido, demuestra que históricamente los niños y adolescentes no tenían aparatos normativos específicos relacionados con la protección. Al discurrir acerca del uso de niños soldados en América Latina, se pudo observar que la presencia de este grupo sigue siendo un fenómeno aún presente, a ejemplo de países como Brasil y Colombia. Las guerrillas y los grupos paramilitares reclutan niños y adolescentes para la guerra. Además, muchos jóvenes tienen su ingreso en estos grupos como resultado de encontrar protección utópica en ellos y la única forma de involucrarse en trabajo ilícito, para superar la escasez de empleos formales. Los factores derivados de la crisis económica, política, social y cultural terminan impidiendo el acceso a los derechos de los niños y jóvenes y determinan tales prácticas inconstitucionales. A principios del siglo XX, Portugal fue el primer país en establecer una regulación específica, titulada: Ley de Protección Infantil, en 1911. Además, diversos fueron los esfuerzos internacionales para buscar la extensión de los derechos humanos. Aunque hubiera avances internacionales en este contexto, existieron muchas lagunas y las normas fueron ineficaces para los niños soldados, que se denotan como el objetivo de esta investigación. La protección dirigida a niños y adolescentes en Brasil comenzó en 1988, con la Constitución de la República Federativa, seguida por el establecimiento de la Convención Sobre los Derechos del Niño y la creación del Estatuto del Niño y Adolescente. Es de destacar que, hasta fines de la década de 1980, en el país, los niños y adolescentes no eran considerados sujetos de derechos. En consecuencia, el marco constitucional y estatutario, con respecto a garantizar la protección total de este grupo, se basó en documentos y reglamentos internacionales. Se concluye que pocas personas son conscientes, pero el uso de niños soldados es un problema común, presente en casi todo el planeta y que merece una mirada reflexiva y humanista, por lo que se realizan esfuerzos estatales y sociales para el enfrentamiento adecuado.

PALABRAS CLAVE: Niño soldado; Sujetos vulnerables; Normatización internacional frágil; Brasil.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITOS VULNERÁVEIS QUE SE ENCONTRAM EM FORMAÇÃO	7
3. USO DE CRIANÇAS-SOLDADOS EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA	10
3.1 A NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E SUAS FRAGILIDADES EM RELAÇÃO A CRIANÇAS SOLDADO	16
4. A PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

Se olharmos para a história, verificamos que inicialmente as crianças eram vistas indistintamente dos adultos, possuindo as mesmas obrigações e direitos. Esse trabalho apresenta de forma breve a construção histórica que muda esse paradigma, referente às Convenções e Tratados Internacionais na busca da proteção para elas que não possuíam nenhum aparato normativo específico, sendo Portugal o primeiro país a criar uma norma idealizada a esse público, de forma específica, a qual denominou-se Lei de Proteção à Infância no ano de 1911, considerando-se o advento da positivação em instância internacional. Entretanto, mesmo após a criação de normas internacionais, verificou-se a presença de muitas lacunas, o que fez com que não se atendesse a eficácia pretendida pela norma, deixando desprotegidas as crianças e adolescentes, conseqüentemente também as denominadas crianças-soldado, as quais são o objeto principal desse trabalho.

A presente pesquisa trata da vulnerabilidade de jovens e crianças, a qual não se resume à situação social em que estão inseridas, abrangendo toda uma sistemática de interações no campo social, sejam ambientes privados ou nos espaços públicos, trazendo a afirmação de que elas não são necessariamente um produto do meio, contudo não se ignorando a importância dos distintos ambientes sociais acessíveis a esse público e às pessoas com quem se relacionam devendo-se reconhecer a autonomia dos sujeitos, considerando que, eventualmente, verifica-se a superação de alguns dos fatores de vulnerabilidade, fazendo com que esses jovens se tornem adultos normais.

São apresentados também os problemas que envolvem a existência de crianças-soldado na América Latina, bem como sua conceituação, mostrando de forma mais detalhada a realidade de dois países em especial: Colômbia e Brasil. Esboçando-se as peculiaridades presentes em cada um desses Estados, suas realidades sociais, as hostilidades neles presentes, bem como o desrespeito pela legislação internacional ao utilizarem crianças em conflitos bélicos civis ou militares, apresentando-se também quais são os grupos armados colombianos e as principais facções do tráfico de entorpecente em solo brasileiro, tratando acerca dos seus

mecanismos de entrada, assim como seus regramentos, as formas de punições pelo desrespeito a normas existentes em cada um deles, o interesse presente nas suas atuações, o motivo pelo qual utilizam crianças e jovens nas hostilidades e vislumbrando também os fatores que estimulam a participação e as formas de atuação (direta e indireta) de desses no confronto armado.

Trata-se de pesquisa exploratória de revisão de literatura, realizada por meio da pesquisa em livros, textos e artigos científicos, buscando resultados para fortalecer a proteção de crianças e adolescentes, apresentando essa temática que é pouco discutida no ambiente acadêmico e a necessidade de proteção para o público infanto-juvenil, vez que, por sua fragilidade, acabam sofrendo pela não execução de seus direitos e se envolvendo em atrocidades.

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITOS VULNERÁVEIS QUE SE ENCONTRAM EM FORMAÇÃO

A proteção que se destina a crianças e adolescentes tem base normativa na Constituição da República Federativa do Brasil¹, que traz, em seus artigos 227 e 228, as garantias da prioridade absoluta dos direitos fundamentais e sociais e da inimputabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos. A criação da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)² reforçou essas garantias e reconheceu esses indivíduos como sujeitos de direitos que se encontram em desenvolvimento orgânico, físico, mental, moral etc. Ao Conselho Tutelar conferiu-se a responsabilidade de defender os direitos dessas pessoas que são identificadas como vulneráveis, especialmente quando se encontrarem ameaçados, ou quando sofrerem violação de qualquer natureza em seus direitos fundamentais.

[...] Na América Latina a noção de vulnerabilidade social é recente. Foi desenvolvida com o intuito de ampliar a análise das problemáticas sociais, excedendo a noção à renda ou à posse de bens materiais, para abarcar a população em sua totalidade. Pode-se dizer que esta

¹ BRASIL. Constituição (1988): **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, set. 1988.

² BRASIL. Lei no 8.069, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, jul. 1990;

percepção relaciona-se às concepções do Estado de Bem-Estar Social, cuja intervenção majoritariamente ocorria fundamentada no cálculo e na possível prevenção dos riscos.³

A vulnerabilidade de crianças e adolescentes não se resume à situação social em que estão inseridas. Na verdade, abrange toda uma sistemática de interações no campo social, sejam ambientes privados ou no espaço público. Essa condição vai além de suas condições biológicas (incluindo a força, o tamanho e a idade), pois também tem relação com as inúmeras práticas éticas, morais, culturais e sociais que essas pessoas vão vivenciar e que naturalmente interferem na formação da personalidade desses jovens. Sabe-se que constrangimentos dos mais diversos ocorrem na vida de inúmeros menores, sejam nos próprios lares, na vizinhança, na comunidade em geral e até mesmo em localidades que deveriam oferecer segurança a eles, mas, vez por outra, são marcados por escândalos e violações de seus direitos.

As crianças precisam do alicerce dos adultos para se desenvolverem e isso já as torna vulneráveis, pois dependem e esperam que terceiros os resguarde em seus direitos. Pessoas nessa condição possuem sempre alguma necessidade iminente que necessita ser atendida, o que mostra a importância de um olhar reflexivo da família, do Estado e da sociedade que carregam a responsabilidade sobre a formação e a proteção desses sujeitos, resguardando-os de qualquer forma de violência.

No intuito de coibir a prática de atos infracionais, muitos projetos sociais são elaborados, entretanto sua concretização carece de uma gama de fatores sociais que possibilitarão traçar o futuro dessas crianças e adolescentes, mas que esbarram nos múltiplos fatores de risco que, inclusive, podem ter origem na escola, na vizinhança, ou até mesmo no próprio lar, tornando ainda mais difícil a vida desses jovens.

É fato que a criança não é necessariamente um produto do meio, contudo não se pode ignorar a importância dos distintos ambientes sociais acessíveis a esse público e às pessoas com quem se relacionam. Logo a vulnerabilidade é relativa, podendo, inclusive, gerar comportamentos que são adotados com base na leitura

³ ABRAMOVAY, Miriam. et al. **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. Brasília: UNESCO, 2002, p. 28/29. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ue000077.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

feita do ambiente no qual estão inseridas essas pessoas. Vale salientar que nem sempre o lado frágil é o dos adolescentes e crianças, mas essa fragilidade pode vir do adulto, que acaba provocando certos resultados a partir de um convívio pouco saudável com eles.

Consideram-se fatores de vulnerabilidade infanto-juvenil, de acordo com Assis⁴:

- Os riscos referentes ao exercício familiar: são problemáticas relacionadas ao conflito entre casais, onde a criança testemunha as agressões, o alcoolismo, as carências afetivas, os abusos sexuais, o desrespeito, a falta de diálogo, as violências domésticas etc;
- A violência urbana e os riscos relacionados ao logradouro, tais como: o relacionamento com a vizinhança, a proximidade com os espaços dominados pelo tráfico de drogas e seus pontos de venda, a precária e, muitas vezes, ausente oferta dos serviços públicos e espaços de lazer, cultura e recreação etc;
- O risco da exploração da prostituição de crianças e adolescentes: jovens de famílias humildes que se prostituem em troca de pecúnia;
- Os riscos do trabalho infanto-juvenil: Crianças que trabalham na informalidade e que sofrem explorações, muitas dessas são da própria família. Esse tipo de conduta é uma violência social praticada contra eles que ainda é muito forte na atualidade;
- Os riscos presentes na própria personalidade das crianças, repercutindo em seu comportamento e possibilitando um campo indefinido de vulnerabilidade, como ocorre, por exemplo, com a gravidez precoce, o envolvimento com drogas ilícitas, o alcoolismo, a prática de atos infracionais, dentre outros, pois cada indivíduo reage de forma distinta aos vários contextos sociais nos quais se encontra inserido;

É claro que se deve reconhecer a autonomia dos sujeitos, considerando que, eventualmente, verifica-se a superação de alguns dos fatores de vulnerabilidade, fazendo com que crianças e adolescentes se tornem adultos normais.

⁴ ASSIS, Simone G. de. **Crianças e Adolescente Violentados: passado, presente e perspectivas para o futuro**. Rio de Janeiro: Caderno de Saúde Pública, vol.10, jan. 1994, p. 5. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a08.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

Há dois tipos de vulnerabilidade: a decorrente da exclusão social e a preexistente, que é a do convívio social. A primeira é uma ameaça ao destino dos jovens, pois na exclusão sempre existirão vítimas; já o segundo tipo de vulnerabilidade depende da análise dos fatores de risco quanto ao convívio de crianças e adolescentes.

A infância não remete apenas a um tempo na vida, mas também a um lugar. Lugar em que se morava, em que se situava a escola, a rua, a praça, o clube, uma vez que cada ambiente comporta formas de relacionamento e de comportamentos que podem ser distintos.⁵

A qualidade da infância não depende apenas de sua relação com a família, mas também da maneira como usufrui dos espaços públicos, bem como das características comuns presentes nos lares e nos ambientes e localidades por onde transitam crianças e adolescentes.

O engajamento da sociedade civil atuando de forma conjunta com os serviços de segurança pública, de justiça e os demais órgãos públicos no enfrentamento das mais variadas violências possibilita encontrarem medidas preventivas e eficazes que permitam mudar significativamente a realidade social de crianças e adolescentes.

As ciências sociais, psicológicas, biológicas, criminológicas, dentre outras, buscam ditar as causas da violência infanto-juvenil em frequente complementação, pois nenhuma consegue tecer explicações sob o fenômeno de forma isolada.

3. USO DE CRIANÇAS-SOLDADOS EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Apesar de existirem normas internacionais (acordos e tratados) regulando a matéria, a presença de crianças soldados é um fenômeno que continua presente em muitos países, como acontece na América Latina, tendo como exemplo alguns países: Colômbia e Brasil.

Em comunhão e esforços, adotam-se alguns critérios nos dois países supracitados para que seja possível estabelecer uma definição plausível para o emprego do termo criança soldado. Ele abrange qualquer pessoa que tenha menos

⁵ SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. **Vulnerabilidades e Fatores de Risco na Vida de Crianças e Adolescentes**. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, São Paulo, jan./mar. 2006, p. 154.

de 18 (dezoito) anos de idade e íntegra força ou grupo armado, de forma regular ou não, prestando alguma atividade direta ou indiretamente, tais como: portar, conduzir explosivos e armas de fogo ou realizar nelas manutenções, prestar informações sobre seus oponentes, saquear, ficar de guarda etc.⁶

Na Colômbia, ainda é muito comum a presença de crianças soldado, sendo o país da América Latina com o maior foco do problema. As guerrilhas e os grupos paramilitares são os que mais recrutam jovens e crianças para a guerra, os principais são: *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia-Ejército del Pueblo* (FARC), *Autodefensas Unidas de Colombia* (AUC) e o *Ejército de Liberación Nacional* (ELN). Grupos armados que se utilizam de crianças, principalmente das que vivem nas zonas rurais, por serem áreas mais expostas à violência e à insegurança, dentre outras tantas dificuldades sociais.⁷

No que se refere às FARC, tem-se uma ideologia de extrema rigidez com relação aos soldados, não existindo diferença entre adultos e crianças, aplicando-se, por menor que sejam os erros, faltas disciplinares aos seus integrantes. A execução de atividades desenvolvidas pelo grupo armado ELN é semelhante à forma de atuação das FARC em relação aos raptos e execução de paramilitares e também de recrutamento de crianças. A AUC é composta de paramilitares extremamente violentos, que atacam inclusive a sociedade civil. Eles já entraram em conflito com o exército colombiano e com a polícia, mas também já os apoiaram e deles receberam apoio.⁸

A Colômbia foi cenário de inúmeros atos de violência contra as suas crianças, as hostilidades foram praticadas por soldados de outra nacionalidade. “53 menores

⁶ UNICEF. **Princípios e Melhores Práticas da Cidade do Cabo**. Simpósio sobre Prevenção do Recrutamento de Crianças em Forças Armadas e sobre a Desmobilização e a Reintegração Social de Crianças Soldado na África, 27 a 30 de abril de 1997.

⁷ ESTADÃO. **Meninos- soldados**. Disponível em: <<http://infograficos.estadao.com.br/public/especiais/meninos-soldados/>>. Acesso em: 10 set. 2019 apud PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. Revista Ponto-e-Vírgula: São Paulo, c. 16, 2014, p. 59. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

⁸ PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. Revista Ponto-e-Vírgula: São Paulo, c. 16, 2014, p. 59. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

de idade foram abusados sexualmente por mercenários (dos Estados Unidos), que ainda filmaram e venderam suas imagens como material pornográfico”⁹.

Apesar disso, muitos jovens ingressam nos grupos armados porque neles enxergam uma forma de proteção e a única opção de trabalho. Associado a esses fatores, tem-se como elemento relevante o problema da desigualdade econômica - muito marcante nesse país – a qual desperta para uma possibilidade de enriquecimento mais rápido e que seria difícil de alcançar por meio de outras atividades laborativas lícitas dentro da economia desse Estado. As crianças soldados acabam servindo de instrumento de suporte financeiro para as próprias famílias.

A ausência de perspectivas de emprego formal ou outra atividade econômica rentável faz com que o alistamento se torne a oportunidade de emprego, seja essa formal junto ao exército ou informal como fonte de renda e comida por meio de grupos armados.¹⁰

Entende-se que também que a fome, a pobreza e a violência são situações reais dentro do Estado falido, pouco propiciando em termos de oportunidades para a população. Tudo isso é apontado como causa influenciadora para que crianças e jovens se “voluntariem” a serem soldados, bem como a infeliz opção que possuem as famílias que estão inseridas nessa realidade de entregarem seus filhos aos guerrilheiros, visto que assim conseguirão saciar a fome, adquirir vestimentas e demais materiais indispensáveis à manutenção da existência humana. Outro ponto relevante é o de que algumas das crianças soldados são envolvidas por questões políticas, religiosas ou até mesmo por questões de vingança.¹¹

⁹ PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. Revista Ponto-e-Vírgula: São Paulo, c. 16, 2014, p. 64-65. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036> >. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁰ BRETT, Rachel. **Adolescents volunteering for armed forces or armed groups**. *International Review of the Red Cross*, vol. 85, no 852. Dec., 2003a apud MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Onde estão as meninas soldados? Gênero e conflito armado na Colômbia**. cadernos pagu (55), Campinas, 2019.

¹¹ BRETT, Rachel. **Adolescents volunteering for armed forces or armed groups**. ICCR, December, vol. 85, n° 852, 2003a apud MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 6.

Nas áreas rurais é comum o relato de famílias que são obrigadas a entregar suas crianças aos grupos armados, e outros relatos são de famílias que recebem dinheiro das organizações criminosas pelo recrutamento dos filhos¹².

A sobrevivência é uma necessidade de todo ser vivo, com isso não há um alistamento voluntário por parte dos jovens, sobretudo diante de um Estado em guerra civil, onde, no mesmo cenário, sentem-se os efeitos da insegurança, da impunidade atrelada à criminalidade, da crise econômica, política, social e cultural, que acabam não ofertando muitas opções de vida, trabalho, moradia, autonomia e liberdade de escolha para as crianças e jovens inseridas nesse ambiente um tanto caótico e inadequado para seu desenvolvimento pleno.

Como ensina Vautravers¹³, infelizmente “crianças soldado geralmente estão presentes em países pobres, marginalizados, envolvidos em disputas internas onde a soberania estatal é desafiada”.

Assim, dificilmente o indivíduo, em tempos de normalidade, escolheria de forma livre tornar-se soldado, pondo em risco sua vida. A dura realidade em que se encontram presentes tais crianças, aliada à imaturidade, à inconseqüência próprias dessa fase da vida e à própria índole, nem sempre permite que elas façam escolhas livres e equilibradas. É certo ainda, que esses grupos paramilitares costumam ponderar acerca dos custos financeiros e, sobretudo, ideológicos desse recrutamento, visualizando benefícios perigosos nessa cooptação. Senão, vejamos:

Grupos militares recrutam crianças por realizarem um cálculo de que os benefícios de utilizar esse recurso humano são maiores do que o seus custos. Muitos desses veem as crianças como mais passíveis de doutrinação, mais leais e menos propícias a questionar seus comandantes e apresentarem dificuldades morais para cumprir ordens¹⁴.

¹² PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. Revista Ponto-e-Vírgula: São Paulo, c. 16, 2014, p. 65. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹³ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 6.

¹⁴ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 6.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 6 apud BOYDEN, J. **The Moral Development of Child Soldiers:**

Nota-se que as crianças por serem mais fáceis de exercer controle em relação aos adultos, e por possuírem uma enorme capacidade de aprendizado, bem como serem consideradas economicamente mais baratas, em critério de despesas acabam se tornando a preferência dos grupos militares.

Em geral, às crianças reservam-se papéis mais comuns, como, por exemplo, ficar de guarda, verificar pontos de encontro, roubar e garantir o provimento de alimentação, fornecer informações e cuidar de atividades domésticas.¹⁵

Normalmente elas são provenientes de famílias pobres e, muitas vezes, as crianças-soldados são postas para lutar contra outras crianças oriundas de realidade social semelhante, sendo recrutadas para outras funções de guerrilha também, tais como: matar, torturar e mutilar pessoas, cientes de que o mesmo pode acontecer com elas, caso descumpram alguma regra interna do grupo armado do qual fazem parte ou se vierem a cair nas mãos do inimigo, sendo forçadas ou instigadas a lutarem em uma guerra que não entendem, sendo doutrinadas e transformadas em armas bélicas de grande letalidade.¹⁶

É comum que desempenhem também funções de cozinheiro, faxineiro, mensageiros, espiões, sendo, muitas vezes, coagidos a prestarem serviços sexuais. Para esse recrutamento meninas também são cooptadas, porém em menor quantidade se equiparado aos meninos.¹⁷

Tornam-se voluntárias algumas meninas, por receio de sofrerem algumas violações de direitos humanos, como, por exemplo, os estupros coletivos por parte de todo um batalhão, o que, dentre outros fatores, influencia nessa tomada de

What Do Adults Have to Fear?, Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology, vol. 9, nº 4, 2003, p. 2003.

¹⁵ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 6

¹⁶ PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano. **Revista Ponto-e-Vírgula**: São Paulo, c. 16, 2014, p. 57. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁷ SNODGRASS, L.; BERTELSON, Anna. **The Impact of Armed Conflict: The Re-Integration and Rehabilitation of Female Former Child Soldiers in Africa**, s.d. Disponível em: <http://www.ifuw.org/wp-content/uploads/2014/01/Lyn_Snodgrass_The_impact_of_Armed_Conflict.doc>. Acesso em: 17 set. 2019 apud PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. **Revista Ponto-e-Vírgula**: São Paulo, c. 16, 2014, p. 58. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

decisão, pois para elas é preferível serem companheiras sexuais de comandantes do que serem escravas sexuais de todos os integrantes.¹⁸

Falar sobre crianças-soldado é falar sobre a deturpação e interrupção de uma vida, o direito mais sagrado de todos os seres humanos no planeta.¹⁹

As crianças-soldados são vítimas de violência psicológica, ao passo que são forçadas a assistirem cenas de torturas e a executarem seus próprios amigos após quaisquer tentativas de fuga.²⁰

O envolvimento desses na guerra resulta de uma política violenta e excludente, que estimula o sofrimento de sua população, fazendo com que essa busque recorrer aos mais variáveis meios de sobrevivência.

A utilização de crianças soldado, mesmo que seja seu modo de alistamento voluntário, constitui uma das piores, senão a maior forma de submissão a atos hostis e a tratamentos desumanos, onde muitas delas são obrigados a praticarem atos atentatórios a seus familiares, como forma de expressar a lealdade ao seu grupo.

Quando se observam as diversas situações que desencadeiam a necessidade de uma intervenção estrangeira, surge um sentimento de supremacia por parte do ocupador, especialmente quando o ambiente social é hostil, colocando-o numa classificação de empoeiramento que acaba gerando extremos abusos. Quando esses abusos são cometidos contra crianças, isso dificulta sua sociabilidade, seu aprendizado e compromete de maneira geral seu desenvolvimento, gerando traumas para toda uma vida.

¹⁸ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 9 feat. BRETT, Rachel. **Adolescents volunteering for armed forces or armed groups**. ICCR, December, vol. 85, n° 852, p. 857-866, 2003a.

¹⁹ PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. Revista Ponto-e-Vírgula: São Paulo, c. 16, 2014, p. 65. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

²⁰ PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. Revista Ponto-e-Vírgula: São Paulo, c. 16, 2014, p. 58. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

3.1 A NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E SUAS FRAGILIDADES EM RELAÇÃO A CRIANÇAS SOLDADO

No início do século XX começa-se a enxergar que a criança necessitava além de uma extensão dos direitos humanos, o qual é reconhecido a qualquer ser humano pelo simples fato de existir. Os Estados começam então a criar legislações específicas para esses entes de direito, apresentando-se Portugal como o primogênito ao criar em 1911 a Lei de Proteção à Infância²¹. Através dessa necessidade de um estatuto que trouxesse, de modo especial, amparo às crianças em relação aos adultos, tem-se o advento da positivação em instância internacional. A Declaração de Genebra, aprovada pela Sociedade das Nações em 26 de setembro de 1924, foi o primeiro instrumento internacional criado que foi dedicado exclusivamente aos direitos da criança, possuindo um conteúdo resumido em cinco princípios com a finalidade de assegurar uma especial proteção direcionada para as crianças.²²

A chegada da Segunda Guerra Mundial trouxe sérios prejuízos na concretização e eficiente proteção dos direitos que foram anteriormente garantidos, pois em tempos como aquele não se possuía condições mínimas de garantir a efetivação de tais conquistas ora positivadas, só em 1946 consegue-se novamente garantir aqueles direitos através da criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância, em inglês United Nations Children's Fund (UNICEF), cujo objetivo é promover a defesa dos direitos das crianças, suprimindo suas necessidades básicas e contribuindo para o seu desenvolvimento. A ONU, em 1959 modificou a Declaração dos Direitos da Criança de 1924, expandindo seu conteúdo, organizando-se em dez princípios.²³

Das quatro Convenções de Genebra, na redação resultante da revisão de 1949, apenas a IV, relativa à proteção das pessoas civis em tempos de guerra, se refere às crianças, o que se estranha, atento ao fato de que não poderia desconhecer-se, nem a participação das crianças nos conflitos, nem a Declaração dos Direitos das Crianças de 1924.²⁴

²¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Lei de Proteção à Infância**. Portugal, mai. 1911.

²² LOURENÇO, Ana Paula Pinto. **Estatuto da Criança em: Contexto de Conflito Armado**. Boletim da Faculdade de Direito: vol. LXXXIV, Coimbra, 2008, p. 792.

²³ LOURENÇO, Ana Paula Pinto. **Estatuto da Criança em: Contexto de Conflito Armado**. Boletim da Faculdade de Direito: vol. LXXXIV, Coimbra, 2008, p. 792.

²⁴ LOURENÇO, Ana Paula Pinto. **Estatuto da Criança em: Contexto de Conflito Armado**. Boletim da Faculdade de Direito: vol. LXXXIV, Coimbra, 2008, p. 795.

Devido a não utilização da terminologia criança nas Convenções, chega-se à conclusão de que é possível que, à época, elas não possuíssem uma distinção entre combatentes e civis, ou seja, eram tratadas como uma pessoa qualquer. Outra fragilidade encontra-se na Declaração de Proteção à Mulher e à Criança em Estados de Emergência e Conflito Armado do ano de 1974²⁵, que não apresenta distinções entre crianças soldados e crianças civis, mostrando assim um desvio vertical que favorece essas.

Em 1979, comemorava-se através da Organização das Nações Unidas (ONU) o Ano Internacional da Criança, fator determinante no processo de adoção pelos Estados do primeiro instrumento de cunho internacional dotado de vínculo sobre direitos fundamentais da criança, denominada Convenção Sobre os Direitos da Criança (CDC),²⁶ de 20 de novembro de 1989 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990, se foi através desta, que outras Convenções surgiram, como por exemplo, a Convenção sobre o Exercício dos Direitos da Criança do ano de 1990, cuja finalidade é defender as crianças submetidas a processos judiciais relacionados aos eventos bélicos. Apesar disso encontravam-se previstas algumas normas em instrumentos internacionais de Direitos Humanos que de forma genérica direcionava uma atenção às crianças, são elas: Declaração Universal do Homem, de 1948²⁷, os Pactos Internacionais de 1966, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁸ e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²⁹.

A Convenção dos Direitos da Criança exprime uma conjuntura de Princípios e de direitos humanos que confere benefício às crianças, dentre eles o Princípio do direito à vida e o Princípio do superior interesse da criança ou o melhor, interesse da criança, na tradução literal da versão inglesa: *best interest of the child*. Muitas

²⁵ ONU. **Declaração de Proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência e Conflito Armado**. Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dez. de 1974 [resolução 3318 (XXIX)]. Beijim, 1974.

²⁶ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU de 20 de novembro de 1989. New York, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

²⁷ ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris, dez., 1948.

²⁸ ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas. Dez., 1966.

²⁹ ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI). Mar. 1976.

normas dessa Convenção fazem alusão ao último princípio em seus artigos 9º, 18º, 20º, 21º, dentre outros. Vários Países acolheram internamente em suas legislações o Princípio do melhor interesse da criança, porém ele é dotado de abstração, necessitando assim de ser interpretado com base nos costumes presentes em cada País signatário, contudo devem-se seguir padrões mínimos de interpretações.³⁰

A Convenção sobre os Direitos das Crianças tem como objetivo conferir maior segurança a elas, em seu artigo 1º (primeiro), estabelece que criança é “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.³¹

Ainda, conforme a mesma Convenção, em seu art. 38, estabelece-se a possibilidade de os Estados signatários tomarem medidas assecuratórias, a fim de impedir que qualquer pessoa que ainda não tenha completado quinze anos de idade, não esteja sujeita diretamente a qualquer hostilidade. A Convenção traz a criação de um dever ao Estado, conforme determinação do art. 39³², o qual deve tomar todas as medidas cabíveis na promoção da recuperação psicológica e física e reintegrar a sociabilidade de todas as crianças que forem vítimas de conflitos bélicos, devendo essas, migrarem para um ambiente que estimule o respeito, a saúde e a dignidade. Porém a literatura desse documento apresenta algumas fragilidades quanto à prevenção do uso de criança soldado em guerras civis, por não apresentar a função de grupos armados não estatais e ainda, permitindo a participação voluntária de crianças entre quinze e dezessete anos em conflitos bélicos, o que permite múltiplas interpretações, pois como não se refere a grupos armados não estatais, acaba fragilizando ainda mais a proteção.

O protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da Criança proíbe o envolvimento das menores de dezoito anos em situações de hostilidades, não permitindo também que elas sejam recrutadas coercitivamente para as forças

³⁰ LOURENÇO, Ana Paula Pinto. **Estatuto da Criança em: Contexto de Conflito Armado**. Boletim da Faculdade de Direito: vol. LXXXIV, Coimbra, 2008, p. 796.

³¹ ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, nov. 1989. New York, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

³² Art. 39: “Os Estados Partes devem adotar [...] medidas [...] para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de [...] crianças vítimas de: qualquer forma de negligência, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados.” (ONU, 1989)

militares. Entretanto o Protocolo não determina a menoridade para o envolvimento indireto em atos de violência.³³

O Estatuto de Roma, por meio do qual foi criado o Tribunal Penal Internacional (TPI), no ano de 1998, em seu artigo 7º³⁴, alude que o alistamento ou recrutamento de menores de quinze anos de forma ativa em hostilidades ou nas forças armadas nacionais é um crime de guerra, definindo também como tal o cometimento de escravidão sexual, gravidez forçada, prostituição forçada, estupro ou outro tipo de violência sexual que possa violar a Convenção de Genebra. Essa situação se aplica especialmente em relação às meninas-soldados que são recrutadas e forçadas para manterem relações sexuais forçadas com os comandantes, atuando assim como servas sexuais.

O TPI foi um grande avanço sobre os conflitos internos e internacionais, por conseguir processar aqueles que cometem tais crimes previstos nesse Estatuto, porém não possui capacidade para observar a função oculta das crianças presentes nos conflitos bélicos.

A Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1999³⁵, prevê a proibição e requer ação imediata e global que vise extinguir as piores formas de trabalho infantil. No artigo 3º do texto legal supracitado traz “as piores formas de trabalho infantil”, englobando todas as formas de escravidão ou práticas análogas a essa, qualquer espécie de trabalho obrigatório ou coercitivo, abrangendo também o recrutamento de crianças de forma forçada ou obrigatória para servirem em conflitos bélicos, abrangendo para além do combate armado, pois não permite também o desempenho de atividade distinta relacionada a tal hostilidade.

Há na América latina a Declaração de Montevideu de 1999³⁶, acerca do uso de crianças como soldado, que determina que os Estados devam gerar um ambiente social que condicione o progresso pleno, saudável e seguro das crianças e destaca

³³ BRASIL. **Decreto nº 5.006 de 08 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

³⁴ ROMA. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, jul., 1988. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

³⁵ Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 182: sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra, jun., 1999, p. 7.

³⁶ MERCOSUL. **Declaração de Montevideu**. Bid-Intal: Montevideo, 1999.

ainda a carência da transmissão de informações e organizações de campanhas que busquem sensibilizar a sociedade civil em relação às sequelas da participação direta e/ou indireta dos menores de dezoito anos em situações de beligerância. Essa Declaração pleiteia aos sistemas de informação, ou seja, a mídia conjuntamente com toda a sociedade civil para abolir a utilização de crianças soldados. E ressalva a necessidade de se garantir a reparação de forma efetiva e por inteira de todas as crianças cuja idade seja inferior aos dezoito anos que se tornaram soldados.

4. A PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

No Brasil foi promulgada no mês de novembro do ano de 1990 a Convenção sobre os Direitos da Criança, posteriores dez anos assinou, ratificando o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos das Crianças nos conflitos armados. Apesar de não existir no Brasil guerra civil, têm-se identificado a existência de conflitos armados internos, entre facções criminosas e traficantes, pela disputa de território e entres estes e a Polícia.

A despeito de não se encontrar em conflitos internacionais e de ser um país pacífico, verifica-se um cenário alarmante e violador dos direitos humanos, tendo como exemplo, seu sistema carcerário, sendo reflexo de uma guerra constante e sem regramentos eficientes.

Diante dessa realidade social, estão inseridas crianças e jovens das comunidades carentes, participando de forma direta e indireta da hostilidade que os cercam. No tocante aos serviços prestados, eles podem ser pagos em dinheiro ou vestimentas ou atuarem de forma forçada. Dentro desses grupos chefiados por adultos eles recebem ordem. Agindo de igual forma no Brasil, na Colômbia e nos demais países onde existem crianças-soldados.

A existência de estruturas sistêmicas de pobreza e desigualdade social juntamente com a ausência do Estado e o surgimento de novos autores não estatais para suprir esses vazios fazem da América Latina um dos continentes mais violentos do mundo. Crianças são envolvidas nesses ciclos de violência desde pequenas e acabam cooperando e sendo alistadas em grupos armados para exercerem diversos papéis.³⁷

³⁷ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 15.

O processo de recrutamento pelas facções de tráfico no Brasil é muito semelhante ao de muitas crianças-soldados em outros lugares do mundo. Sendo cooptada de forma coercitiva, ou de maneira “voluntária” conforme nos mais variados países. Possuindo em comum tais características: Crianças e jovens com condições financeiramente baixas e localizadas em zonas de conflitos.

A possibilidade de apoderamento de bens de alta avidez e bastante disseminada nos meios midiáticos, tornando-se ainda mais um atrativo para essas crianças e adolescentes, mesmo que para isso tenham que se valer de formas ilícitas, vez que se tornam práticas corriqueiras perante a realidade caótica em que eles vivem. Em muitos dos casos, a falta de oportunidade de emprego, a ausência de perspectivas de crescimento financeiro, a negação ao lazer e à educação, direitos básicos consagrados na carta cidadã, atrelado às exigências sociais e econômicas, instigam muitos jovens a buscarem outras formas de conquistar certos bens, mesmo que seja de maneira antiética ou ilícita.

Quanto à forma de combate ao problema pelos órgãos de Segurança Pública, em especial com a repressão policial, torna-se desproporcional ao passo que possuem um poder bélico superior, por exemplo, ao da polícia comum do estado do Rio de Janeiro, estado que possui comunidades em guerra e que contam na linha de frente, com menores de dezoito anos.

Apesar de as crianças que trabalham para as facções do tráfico não estarem numa situação de “guerra”, a definição como “criança soldado” está certamente mais próxima de sua realidade de trabalho do que a definição de “delinquente juvenil” ou “criminoso”.³⁸

O envolvimento de crianças com o tráfico de drogas pode ser enquadrado como uso de criança soldado, pois além de estarem ligados a diversas atrocidades, possuem direitos básicos violados, tais como educação, segurança e desenvolvimento. Divergem ideologicamente de alguns grupos armados, a exemplo das *Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia-Ejército del Pueblo* (FARC), *Autodefesas Unidas de Colombia* (AUC) e o *Ejército de Liberación Nacional* (ELN), grupos guerrilheiros da Colômbia, que conflitam para ocupar o território, objetivando ser o Estado totalitário. Em outros países asiáticos, as hostilidades são por questões

³⁸ DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico: Um Estudo de Caso de Crianças em Violência Armada Organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1ª ed., 2003, p. 167.

religiosas e outras mais complexas, como o interesse pelo petróleo travando disputas entre grupos terroristas do Afeganistão: Talibã *versus* Aliança do Norte e do Iraque: Xiitas em face dos Sunitas. No Brasil, as facções criminosas não estão em conflito por divergências religiosas ou territoriais, pois os confrontos acontecem por um viés econômico referente à disputa de espaço para a comercialização de entorpecentes e para ditarem-se suas próprias leis, fazendo-as valer por meio da coerção nas áreas em que dominam o comércio de entorpecentes, determinando inclusive, quem pode ter acesso às comunidades afetadas pelo mercado de drogas, impondo-se como um Estado paralelo e ditatorial, entretanto, não possuindo o interesse direto de tomar o poder político do Estado formal, como no caso dos grupos armados da Colômbia supracitados, sendo ainda muito comum nas comunidades carentes de estados como Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.

E é justamente nessas comunidades pobres da cidade do Rio de Janeiro que as facções Comando Vermelho (CV), Terceiro Comando (TC), Terceiro Comando Puro (TCP), e Amigos dos Amigos (ADA) dividem seus territórios de abrangência e movimentam o tráfico de drogas, que é a terceira fonte de renda ilegal do mundo – a primeira é a venda ilegal de armas e a segunda, a pirataria”.³⁹

Através desse enorme movimento econômico advindo do tráfico de drogas ilícitas muitas crianças e jovens, moradores de comunidades carentes, são atraídos, por estarem em um ambiente socioeconômico caracterizado pela exclusão social, atrelado ao baixo índice escolar e em consequência desse, o despreparo para o mercado de trabalho cada vez mais competitivo e excludente, contribuindo também com a possibilidade de acúmulo de capital, seja para auxiliar nas despesas da família do indivíduo, seja para atender à necessidade consumista do mundo capitalista, a fim de sentir-se incluso no meio social, enxergando nas atividades ilícitas do tráfico de entorpecentes, uma possibilidade de desviar-se do sistema de exclusão, incluindo-se nele mesmo que de maneira ilegal.

³⁹ COSTA, Priscyla. **Legalizar venda e uso de drogas pode reduzir a criminalidade?** 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-mai-01/legalizar_venda_uso_drogas_reduzir_criminalidade>, p. 01 apud BRITTO, Claudia Aguiar Silva; ALMEIDA, Camila Ferreira de. **Crianças-Soldado, uma Realidade Atual em Contexto Internacional: a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados.** Viçosa: Revista de Direito, v.11, n. 01, 2019, p. 205.

As causas subjacentes ao aumento da participação das crianças-soldados no mundo abrangem problemas tão vastos como a pobreza, a carência econômica, a falta de oportunidades educacionais.⁴⁰

Dentre outras causas contributivas para que os adolescentes e crianças sejam cooptadas para o tráfico de entorpecente está a ideia da aquisição do dinheiro de maneira fácil e rápida, a possibilidade de acesso às armas de fogo, a aquisição de patentes que gera certa intimidação para com os demais habitantes das comunidades em que estão inseridos, fazendo valer-se o respeito por meio da intimidação, há também o quesito proteção que receberão ao mesmo tempo em que prestarem, bem como a ascensão social, ao passo que existe a possibilidade de se chegar a ser o dono da área dominada pela venda ilegal de entorpecentes.⁴¹

As crianças e jovens que são cooptadas pelo tráfico de drogas atuam realizando funções indiretas, tais como as de “olheiro” (espécie de vigilante, responsável por informar a chegada de grupos rivais ou a polícia com fogos de artifício, rádios, pipas, dentre outros), desempenham também, atividades ligadas diretamente à utilização de armas de fogo, como, por exemplo, exercendo a função de segurança particular dos chefes do tráfico, denominados de fieis, oferecendo proteção ou em conflitos mais intensos, quando travam batalhas sangrentas para se manterem inseridos no mercado de entorpecentes, trocando tiros não só contra facções rivais, mas também contra a polícia, apresentando respeito ao nível hierárquico existente entre eles, na iminência de executarem qualquer pessoa a pedido do seu superior.⁴²

Dentre eles, os desvios de conduta não são tolerados, estando sujeitos às regras e punições próprias, como surras, torturas, muitas vezes, respondendo com a vida a essas quebras de regramentos, podendo-se comparar aos castigos que sofrem as crianças soldados participantes de atividades de organizações armadas não estatais.

A ocorrência crescente da violência armada e dos conflitos territoriais, como resultado da fragmentação das facções a partir de meados para fins dos anos 80, aumentou em muito a utilização de crianças como

⁴⁰ CORREIA, Ana Catarina Amaral. **Crianças-Soldado: O Problema no Caso de Darfur**. Out., 2013, p. 135.

⁴¹ DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico: Um Estudo de Caso de Crianças em Violência Armada Organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1ª ed., 2003, p. 182.

⁴² DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico: Um Estudo de Caso de Crianças em Violência Armada Organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1ª ed., 2003, p. 40.

combatentes armados. Com a militarização das facções e mais mortes entre empregados adultos do tráfico, em razão da competição violenta entre grupos rivais, aumentou a demanda por funções armadas para defesa dos territórios das facções e contra batidas policiais, assim como para invasão de territórios rivais.⁴³

A crescente utilização de adolescentes e crianças como combatentes armados do tráfico de drogas existe desde meados de 1980, através do surgimento das facções e de suas fragmentações, aumentando a demanda de soldados do tráfico, na medida em que surge a necessidade de defender o território ocupado pelo comércio de entorpecentes e na tomada de outros mercados para a venda da droga.

Como observou Graça Machel em seu relatório às Nações Unidas sobre O Impacto dos Conflitos Armados sobre as Crianças (1996), a proliferação e a acessibilidade de armas leves e baratas é um fator que contribui fortemente para o uso mais intenso de crianças-soldados.⁴⁴

As crianças são utilizadas atualmente em combate por serem ágeis, velozes e pequenas, conseguindo utilizar armas leves, como pistolas e revólveres e dificilmente ficando com a liberdade cessada.

Encontramos a mesma tendência para menores armados pelas facções da droga. Apesar do processo de recrutamento poder começar já aos oito anos, os combatentes armados em geral têm entre 15 e 17 anos. O que não quer dizer que crianças mais jovens não sejam armadas e participem de combates, mas apenas que a maioria dos menores tem entre 15 e 17 anos.⁴⁵

Esses jovens e crianças são inseridos muito cedo no estado de barbaridade, muitas vezes por causa dos espaços que a omissão estatal abre, expondo além de suas integridades, seu bem mais precioso, a vida, ao passo que desempenham funções de combatente cientes da obrigação de matar para se manterem vivos.

⁴³ DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico: Um Estudo de Caso de Crianças em Violência Armada Organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1ª ed., 2003, p. 164.

⁴⁴ DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico: Um Estudo de Caso de Crianças em Violência Armada Organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1ª ed., 2003, p. 170.

⁴⁵ DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico: Um Estudo de Caso de Crianças em Violência Armada Organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1ª ed., 2003, p. 168.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existem grandes semelhanças entre as crianças brasileiras empregadas nas facções do tráfico de drogas e as crianças-soldados da Colômbia, no que diz respeito às formas de punição que sofrem no descumprimento de normas impostas, a ocupação direta e indireta nas hostilidades, o desrespeito aos Tratados e Convenções Internacionais que acabam impossibilitando a efetividade dos direitos neles presentes, a exposição a barbaridades e os mesmos fatores (pobreza, falta de oportunidades educacionais habitação em áreas hostis, dentre outros) que influenciam a entrada nos grupos armados ou facções de drogas ilícitas.

Numa abordagem inicial acerca da problemática do envolvimento de crianças-soldados em confronto armado identificam-se dois temas comuns entre o Brasil e a Colômbia: prevenção e reabilitação, como mecanismos que possibilitam sanar sua utilização em confrontos armados. Tratar a questão da participação de crianças nas disputas armadas não é uma situação que se resolve militarmente ou através apenas da Segurança Pública, pois é necessária uma complexa estrutura, fazendo-se necessário assumir linhas de reflexão acerca da participação dessas crianças-soldados nos confrontos bélicos.

É necessário também enfatizar a seriedade do problema dessas crianças e adolescentes, e ressaltar o fato de que não devem ser vistos ou tratados apenas como “delinquentes juvenis”, mas como crianças-soldados, presentes em um ambiente caótico estimulado pela omissão estatal que não atenta aos princípios presentes nos Tratados e Convenções Internacionais, em especial a Convenção sobre os Direitos das Crianças que tutela o princípio do direito à vida e ao melhor interesse da criança, desrespeitando também o princípio da proteção integral, que influenciou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual se faz presente no artigo 227 da carta magna de 1988 estabelecendo como dever não somente do Estado, mas também da sociedade e da família a responsabilidade por garantir os direitos à vida, ao lazer, à alimentação, à educação, à saúde, à profissionalização, à cultura, dentre outros, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, exploração, violência, discriminação, crueldade e opressão. Referente à Convenção supracitada, em seu artigo 42, trata sobre o compromisso que os

Estados partes possuem de conhecerem os princípios da própria Convenção, devendo dar ciência a adultos e crianças.

Poucas pessoas sabem, mas a utilização de crianças-soldado é um problema muito comum, presente em quase todo o planeta e que merece um olhar reflexivo e acima de tudo humanista, a fim de que possamos de modo geral colaborar para a erradicação dessa prática.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. et al. **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. Brasília: UNESCO, 2002, p. 28-29. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/ue000077.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

ASSIS, Simone G. de. **Crianças e Adolescente Violentados: passado, presente e perspectivas para o futuro**. Rio de Janeiro: Caderno de Saúde Pública, vol.10, jan. 1994, p. 5. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a08.pdf> >. Acesso em: 23 ago. 2019.

BOYDEN, Jo. **The Moral Development of Child Soldiers: What Do Adults Have to Fear?**. Peace and Conflict: Journal of Peace Psychology, vol. 9, nº 4, 2003 apud MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 6.

BRASIL. **Decreto nº 5.006 de 08 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

BRASIL. **Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, set. 1988.

BRASIL. Lei no 8.069, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, jul. 1990.

BRETT, Rachel. **Adolescents volunteering for armed forces or armed groups**. International Review of the Red Cross, vol. 85, no 852. Dec., 2003a.

BRETT, Rachel. **Adolescents volunteering for armed forces or armed groups. International Review of the Red Cross**, vol. 85, no 852. Dec., 2003a apud MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Onde estão as meninas soldados? Gênero e conflito armado na Colômbia**. Campinas: Cadernos Pagu (55), publicado em 2019, 2017, p. 11.

BRETT, Rachel. **Adolescents volunteering for armed forces or armed groups. ICCR**, December, vol. 85, n° 852, 2003a apud MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 9.

CORREIA, Ana Catarina Amaral. **Crianças-Soldado: O Problema no Caso de Darfur**. Out., 2013, p. 135.

COSTA, Priscyla. **Legalizar venda e uso de drogas pode reduzir a criminalidade?** 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-mai-01/legalizar_venda_uso_drogas_reduzir_criminalidade>, p. 01 apud BRITTO, Claudia Aguiar Silva; ALMEIDA, Camila Ferreira de. **Crianças-Soldado, uma Realidade Atual em Contexto Internacional: a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados**. Viçosa: Revista de Direito, v.11, n. 01, 2019, p. 205.

DOWDNEY, Luke. **Crianças do Tráfico: Um Estudo de Caso de Crianças em Violência Armada Organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1ª ed., 2003, p. 140/164/167/168/170/185.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. **Tráfico de Drogas: uma opção entre escolhas escassas**. Psicol. Soc. Vol. 23, Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822011000300011&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 11 set. 2019.

HUMAN, RIGHTS WATCH. **O CONTINGENTE ESQUECIDO: Crianças-soldado de Angola**. Abr. 2003, vol. 15, n. 10 (A) apud BRITTO, Claudia Aguiar Silva; ALMEIDA, Camila Ferreira de. **Crianças-Soldado, uma Realidade Atual em Contexto Internacional: a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados**. Viçosa: Revista de Direito, v.11, n. 01, 2019, p. 202.

LOURENÇO, Ana Paula Pinto. **Estatuto da Criança em: Contexto de Conflito Armado**. Boletim da Faculdade de Direito: vol. LXXXIV. Coimbra, 2008, p. 792/795/796.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 6.

MERCOSUL. **Declaração de Montevidéu**. Bid-Intal: Montevidéu, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Lei de Proteção à Infância**. Portugal, mai. 1911.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, nov. 1989. New York, 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ONU. **Declaração de Proteção a Mulher e da Criança em Estados de Emergência e Conflito Armado**. Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dez. de 1974 [resolução 3318 (XXIX)]. Beijim, 1974.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris, dez., 1948.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução N.º 2200-A (XXI). Mar. 1976.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas. Dez., 1966.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 182: sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra. Jun., 1999, p. 7.

PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. Revista Ponto-e-Vírgula: São Paulo, c. 16, 2014, p. 64-65. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036>>. Acesso em: 23 de agosto de 2019.

ROMA. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Roma, jul., 1988. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2019.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. **Vulnerabilidades e Fatores de Risco na Vida de Crianças e Adolescentes**. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, p. 148-155, São Paulo, jan./mar. 2006, p. 154.

SNODGRASS, L.; BERTELSON, Anna. **The Impact of Armed Conflict: The Re-Integration and Rehabilitation of Female Former Child Soldiers in Africa**, s.d. Disponível em: <http://www.ifuw.org/wp-content/uploads/2014/01/Lyn_Snodgrass_The_impact_of_Armed_Conflict.doc>.

Acesso em: 17 set. 2019 apud PENACHIONI, Júlia Battistuzzi. **Crianças-soldado na América Latina: o caso colombiano**. Revista Ponto-e-Vírgula: São Paulo, c. 16, 2014, p. 58. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/25233/18036> >. Acesso em: 23 ago. 2019.

UNICEF. **Princípios e Melhores Práticas da Cidade do Cabo**. Simpósio sobre Prevenção do Recrutamento de Crianças em Forças Armadas e sobre a Desmobilização e a Reintegração Social de Crianças Soldado na África, 27 a 30 de abril de 1997.

VÉRAS, M. P. B. (2001). **Exclusão social – um problema de 500 anos**. In B. Sawaia (Org.), *As artimanhas da exclusão – análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis, 2001.

WHITMAN, Shelly. **Preventing the Use of Child Soldiers: the Role of the International Criminal Court**. Lecturer in Political Science at the University of Botswana, Groupe de recherche et d'information sur la paix et la sécurité GRIP 2004, p. 3 apud MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O Invisível Caso do Uso de Crianças Soldado na Colômbia: Implicações nas Relações Internacionais**. Brasília: Centro de Direito Internacional, 2015, p. 8.